



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## À Coordenadoria Legislativa

A/C

**Ariel Garcia Rached**

### **Minuta de Parecer do PL Lei nº 106/2021**

Assunto: Dispõe sobre a obrigação passiva de outorga de Escritura Pública, inclusa no art.4º da Lei Complementar Municipal 246, de 13 de agosto de 2014, em decorrência da incorporação da HABITAÇÃO POPULAR DE FRANCA S/A – PROHAB pelo Município de Franca.

Autoria: Prefeito.

### **MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 4 de agosto de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.  
Advogada – OAB/SP nº 196.722



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## **MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

### **COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 106/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação passiva de outorga de Escritura Pública, inclusa no art.4º da Lei Complementar Municipal 246, de 13 de agosto de 2014, em decorrência da incorporação da HABITAÇÃO POPULAR DE FRANCA S/A – PROHAB pelo Município de Franca.

## **I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

Por intermédio da Lei Complementar nº246, de 13 de agosto de 2014, o Município de Franca promoveu a incorporação da Prohab e assumiu todas as obrigações ativas e passivas do antigo programa de habitação.

O Projeto visa autorizar o município, que é regido pelo Princípio da Legalidade, a outorgar as escrituras dos imóveis, ao legítimo comprador, em caso de pagamento/quitação, ainda que tenha ocorrido cessão de direitos ou promessa de compra e venda a terceiros, nos termos propostos no artigo primeiro do Projeto.

## **II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, no que toca a autorização legislativa para que se efetive a concessão de direito real de uso, que terá sua eficácia vinculada às exigências do art.17 da Lei 8666/1993, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa viabilizar a outorga de escritura pública de venda e compra, de imóvel, ao legítimo possuidor.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### **III – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 4 de agosto de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



AS COMISSÕES DE:

## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

## FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.